



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ PAIVA FIDELIS**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

**Assis/SP  
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**BEATRIZ PAIVA FIDELIS**

**RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Monografia apresentada ao departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso.

**Orientador:** João Henrique dos Santos.

**Assis/SP  
2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

FIDELIS, Beatriz Paiva  
Ressocialização do Preso/ Beatriz Paiva Fidelis. Fundação Educacional do  
Município de Assis –FEMA – Assis, 2021.  
39p.

Orientador: João Henrique dos Santos.

1. Pena. 2. Ressocialização.

CDD:341.5825  
Biblioteca da FEMA

# RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

BEATRIZ PAIVA FIDELIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

João Henrique dos Santos

**Examinador:**

---

Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP

2021

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me conduziu e foi meu sustento desde o começo nesta caminhada, em segundo aos meus pais, que não mediram esforços ao me incentivar, com paciência, sabedoria e amor.

## AGRADECIMENTOS

No decorrer desta luta algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram este caminho como verdadeiros soldados, estimulando que eu buscasse a minha vitória e conquistasse meu sonho. Como não poderia ser diferente, agradeço primeiramente a Deus que me permitiu que tudo isso acontecesse na minha vida.

Agradeço aos meus pais, que não só neste momento, mas em toda minha vida, estiveram comigo, ao meu lado, fornecendo o apoio, compreensão e estímulo em todos os momentos.

Mãe você que me ensinou a ser uma mulher de força e um ser humano íntegro, com caráter, coragem e dignidade para enfrentar a vida. Uma mãe que me deixou livre para seguir minhas escolhas, porém, sempre indicando o caminho correto. A meu pai que serviu de inspiração e perseverança para o término deste curso.

Ao meu parceiro Lucas, pela paciência e compreensão desde o começo do trabalho.

Aos meus colegas de sala, em especial uma amiga que se foi Dona Neusa, que sempre deixou claro para não desistimos dos nossos sonhos e que me fez acreditar em mim mesma até nas horas que achei que não seria capaz, obrigada por fazer parte da minha vida.

Ao meu orientador, pela paciência e ensinamentos.

E a faculdade por me proporcionar um conhecimento vasto na área jurídica.

“Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.” Josué 1:9

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar o trabalho de ressocialização realizado nas prisões, com o objetivo de realocar presidiários ou presos provisórios na sociedade em que vive, para que possa continuar sua vida de forma digna, sem ter que retornar a atividades criminosas e voltar ao sistema prisional. Olha qual o “fragmento” fundamental, para que essa ressocialização não seja em vão que tipo de ajuda o governo e a família podem dar. Como o governo não deu incentivos em algumas prisões, o trabalho que levou a ressocialização só existia na teoria, mas muito pouco acontece, na prática. Ou faltou estrutura adequada, ou faltou profissionalismo disposto a cooperar com essas “pessoas”.

Este estudo busca analisar como ocorre de fato o processo de ressocialização de presidiários em regime de penitenciária e tem como objetivo pesquisar a reinserção dos indivíduos na sociedade desta forma, este trabalho não só contribui para o posicionamento da população, esclarece os principais indicadores da dificuldade de reintegração, mas também permite aos governantes compreender melhor a importância da aplicação da reintegração nas prisões.

**Palavras-chave:** Pena. Ressocialização.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the work of resocialization carried out in prisons, with the aim of relocating prisoners or provisional prisoners in the society in which they live, so that they can continue their lives in a dignified manner, without having to return to criminal activities and return to prison system. Look at the fundamental "fragment", so that this re-socialization is not in vain, what kind of help the government and the family can give. As the government did not provide incentives in some prisons, the work that led to resocialization only existed in theory, but very little happens in practice. Either there was a lack of adequate structure or a lack of professionalism willing to cooperate with these "people".

This study seeks to analyze how the process of resocialization of prisoners in prisons actually occurs and aims to research the reintegration of individuals into society in this way, this work not only contributes to the positioning of the population, it clarifies the main indicators of the difficulty of reintegration, but it also allows policymakers to better understand the importance of applying reintegration to prisons.

**Keywords:** Feather. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 PENA PRISÃO NO BRASIL</b> .....	<b>10</b>
1.1 CONCEITO DA PENA PRISÃO .....	10
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRISÃO BRASILEIRA .....	11
1.3 A ORIGEM DAS PENAS .....	13
<b>2 O TRATAMENTO A LUZ DO DIREITO</b> .....	<b>14</b>
2.1 DIFICULDADES E DILEMAS NO SUCESSO DA PENA .....	17
<b>3 DIVERGÊNCIA ENTRE REINTEGRAR E RESSOCIALIZAR</b> .....	<b>19</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
4.1 ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	28
4.2 PROJETOS QUE BUSCAM A RESSOCIALIZAÇÃO .....	29
4.3 PROJETO CARPE DIEM E A INCLUSÃO SOCIAL .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

Através deste trabalho, pretendo mostrar a situação atual. As prisões brasileiras têm sido amplamente discutidas e algumas pessoas têm falado sobre o sistema penitenciário brasileiro ter falido por diversos motivos do nosso sistema prisional.

Analisando alguns fatores que queremos ver como o governo busca alternativas para a ressocialização do sentenciado. Inicialmente, será apresentada a evolução histórica das penas, conceito e origem, atualmente a principal característica é a aplicação da Lei de Execução Penal, visando a ressocialização dos sentenciados.

Diante deste contexto, observou-se que a evolução do direito tem demonstrando que todo procedimento tem sido considerado meio simples para o exercício de princípios básicos, sendo atualmente um meio utilizado pelo estado para a proteção jurisdicional, que é uma forma de resolução de conflito, obtida pela intervenção dos tribunais em vez da vontade das partes de implementar as disposições judiciais daqueles que dizem ter seus direitos alegados violados. Ao mesmo tempo, é importante destacar que, para a readaptação do agente infrator é necessário ele manter contato com sua família, manter um convívio social, possibilidades e oportunidades de trabalho.

Onde, seria interessante a aplicação de outros tipos de pena, como destacam Oliva e Assis (2007, p. 1) que:

Haja vista, os inúmeros problemas relacionados com a Execução Penal no Brasil, vislumbra-se que o melhor caminho a ser seguido não é o da reclusão e sim o da aplicação de penas alternativas, tais como, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, enfim, penas que não retiram o condenado do meio social além de impor-lhe uma responsabilidade habitual. A execução da pena é o primeiro e o último momento em que se torna possível a ressocialização.

Portanto, os métodos usados hoje, para reintegrar prisioneiro à sociedade devem ser reconsiderados, pois somente privação de liberdade não pode reintegrá-lo a sociedade.

Esta pesquisa procura analisar como ocorre realmente o processo de reintegração de presidiários à sociedade e investigar a reintegração dos indivíduos a sociedade.

Portanto, estudos bibliográficos tem sido conduzidos a partir de fontes múltiplas, para tentar entender como funciona esse trabalho da prisão. Tendo em vista os objetivos e metas deste trabalho, procura-se também verificar as dificuldades existentes e as possíveis soluções para colocar em prática efetivamente a ressocialização do criminoso.

Deste modo, este trabalho pode contribuir, para orientação sobre um posicionamento da população, na elucidação das principais emblemáticas acerca da dificuldade de ressocializar, bem como proporcionará aos governantes um maior entendimento da importância da aplicação da ressocialização dentro dos estabelecimentos prisionais.

A metodologia estudada para este trabalho foi bibliográfica, em periódicos, livros e outros além de pesquisa na internet.

## **1 PENA PRISÃO NO BRASIL**

### **1.1 CONCEITO DA PENA PRISÃO**

A palavra Pena vem do latim poena que, por sua vez, deriva do grego poine, que

quer dizer: castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição; “Punição imposta pelo Estado ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, por causa de crime ou contravenção que tenham cometido, com o fim de exemplá-los e evitar a prática de novas infrações”. (Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11<sup>a</sup>)

Nicola Abbagnano (2007, p. 749) nos dá o conceito da seguinte forma; “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”. Considerando que a pena depende de autoridade pública que a lhe imponha, de lei e julgamento, é certo que nesse contexto público a pena dependeu da evolução política da comunidade, que passou a organizar-se em grupo, cidades e Estado.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA PRISÃO BRASILEIRA

Há obra “A Prisão”, do advogado criminalista Luís Fernando Carvalho Filho, busca se uma compreensão para a evolução da Pena de Prisão; Nota-se que no Brasil a prisão surgiu em 1551, em Salvador, Bahia, onde se instalou a sede do governo geral do Brasil. Carvalho Filho (2002, p. 36), citando Russell Wood, pondera que naquela época via-se uma “cadeia muito boa e bem acabada, com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal e telhadas com telha”.

Entretanto, depois de um século foram surgindo alguns problemas e logo os governantes buscavam para soluções na intenção de solucioná-los.

Nos seus apontamentos, Luís de Carvalho Filho (2002, p. 37 e p. 43) cita alguns autores; Citando Holloway, afirma que “em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metros(...)”.

Citando Salla, nos informa sobre “um decreto de 1821, ano anterior à Independência, firmado no tratado do príncipe regente d. Pedro, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões do país: “ninguém será “lançado”

em "masmorra estreita, escura ou infecta "porque" a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para adoecê-las e flagelar".

Contudo, citando Campanhole fala que "na Constituição de 1824", além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras punições cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem "seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes".

Séculos depois quase nada mudou em se tratando das prisões do país, mesmo tendo preocupação com o ser humano, os infratores continuam em situações precárias, principalmente quando se trata das Cadeias Públicas.

Carvalho Filho (2002, p. 10) afirma que "as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios".

Carvalho Filho (2002, p. 13) comenta também sobre a imagem do Brasil no exterior que vem se deteriorando devido às condições de vida nos presídios:

[...] A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesa dos direitos humanos têm sistematicamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. O sistema é visto como um rastilho de pólvora e fator de incentivo à violência. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior.

Desde que a Constituição de 1824 foi confirmada, ela não é observada até hoje, pois, as condições físicas da maioria das prisões do país são precárias e quando se fala da separação dos réus pela natureza dos seus crimes, seria ótimo se isso acontecesse, mas na realidade é bem diferente, vemos presos condenados junto com réus aguardando julgamento.

Carvalho Filho (2002, p. 43), citando Fragoso nos afirma, "a ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual".

### 1.3 A ORIGEM DAS PENAS

A coexistência social trouxe enormes problemas a humanidade devido às diferenças de todos, o que acabou levando as pessoas a encontrar maneiras de controles, acordo para essas diferenças, pois, se começa a ter comportamentos considerados ofensivos e perigosos na sociedade. Então desta forma veio a punição, a pena pelos comportamentos perigosos e impróprios. Os condenados com frequência eram assassinados, durante séculos, essa pena foi tratada de forma cruel e desumana direto no físico. O objetivo era de fazer o réu sofrer, onde tudo era feito publicamente mostrando o total desprezo do condenado, como mutilações pelo corpo, decapitações, amputações, traços em todo o rosto e corpo, tudo isto era visto como uma espécie de espetáculo e muitos deixavam expostos vivos para morrer de fome ou mortos em praças.

No final do século XVIII e começo do XIX, essas práticas começam a desaparecer, porém, com algumas exceções, onde as punições físicas se diminuíram, com isso tornou-se como forma principal a pena de restritiva de liberdade.

Segundo Foucault, (1999, p.13):

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Foucault (1999, p.20) aponta que se busca então uma punição que vai além do corpo;

Pois, não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, à vontade, as disposições.

Nas palavras de Teles (1999, p. 59) em sua obra Direito Penal, parte geral, ele relata que:

Nos primórdios da colonização o sistema penal brasileiro estava contido nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Elas consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da pessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes.

No entanto, entende-se que a pena é uma punição por um crime e deve ser proporcional a gravidade do delito, ou seja, o dano causado deve-se levar em conta, à vítima e qual a intenção do réu na execução do crime. Cesare Beccaria (2001, p. 71) mostra que: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

## **2 O TRATAMENTO A LUZ DO DIREITO**

No século XIX, conforme Bitencourt (2003, p.46): “surgiram inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma de forma sistemática, segundo determinados princípios relativos à legislação penal vigente”.

Destaca-se que no Brasil e, em outros vários países, o direito penal está pautado na escola clássica, que atribui ao Estado à função de resolver toda e qualquer diferença, de forma indisponível (RODRIGUES, 1996, p.33).

Contudo, nesse sentido, para evitar que os direitos dos apenados fossem desrespeitados e garantir aqueles que não foram atingidos pela sentença, foi criada a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – LEP), “a qual não só pretende punir os apenados, mas veio também para dar conhecimento dos direitos dos apenados, um tratamento individualizado”, e buscar a ressocialização destes, recuperando-os por meio do trabalho, do estudo e de regras fundamentais de cidadania para a reintegração deste apenado na sociedade.

A LEP, em seu primeiro artigo, vem para mostrar que possui dois objetivos: o primeiro é a efetivação válida do que dispõe a sentença ou a decisão criminal, quando dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal [...]” e o segundo objetivo é instrumentalizar os elementos que possam ser empregados para que os apenados venham fazer parte da integração social versando que deve-se “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim entendimento de Mirabete (2006, p. 28), este artigo demonstra duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.

Nesse liame também é o entendimento expresso no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Demonstrando esse objetivo em seu primeiro artigo, alguns estudiosos afirmam que há contradições na LEP, como a cominação e a aplicação da pena, bem como da sua efetiva execução, posto que dos 204 (duzentos e quatro) artigos que compõem a lei, são poucos colocadas na prática jurídica, como referente o cumprimento das medidas alternativas e suas penas privativas de liberdade.

Porém, outros doutrinadores descrevem que a LEP nos deu um progresso na legislação, uma vez que passou a reconhecer os direitos dos apenados e deu um tratamento individualizado ao infrator, como exemplo ressaltou a finalidade de ressocializar, assim expõe Mirabete (2006, p. 62):

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral.

Neste mesmo diapasão, Nogueira (1996, p. 35) versa que:

A execução penal é mista, complexa e eclética, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao Direito Processual, como a solução de incidentes, já são observadas outras regras que regulam a execução propriamente dita, o que levam ao Direito Administrativo.

No entanto, pode-se deduzir que a execução penal além de punir, possui o intuito de humanizar, demonstrando ao apenado que ele pode sair da condição de “criminoso”, e através da ressocialização (tratamento penitenciário) ele será recuperado e passará a ser considerado como um “não criminoso”, uma pessoa que se encontra livre em busca de uma segunda chance que na maioria não tem nenhuma ajuda nessa segunda chance.

Mirabete (2007, p.32) afirma que “a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução”, de modo que pode-se entender que a LEP é um instituto híbrido, o qual não há como impor limites à expansão de suas ramificações e foi criada para garantir aos apenados que os direitos que não foram abrangidos pela sentença permaneceriam garantidos, já que a não observância desses direitos constituiria a cominação de uma pena acessória.

Como podemos, ressaltar aqui, os direitos dos apenados, que estão elencados no rol do artigo 41 (quarenta e um) da LEP, como sendo:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
  - II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III – previdência social;
  - IV – constituição de pecúlio;
  - V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI – chamamento nominal;
  - XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Com a tutela e a disposições específicas desses direitos, aliados com o serviço assistencial, como a auxílio à saúde, jurídica, material, educacional, social e religiosa, o primeiro passo para trabalhar a ressocialização com os presos, resgatando, principalmente, os valores humanos, assim Oliveira (1990, p. 16) enfatizou que essa lei, descreve todos os desejos, ensinamentos, decisões e conquistas sobre a necessidade de humanização da pena.

É importante ressaltar que, neste momento, que os presos possuem direitos humanos e o Estado é responsável para garantir esses direitos e prestar assistência nos estabelecimentos prisionais, bem como deve garantir uma celeridade e agilidade processual, para que esses apenados não fiquem detidos por mais tempo do que deveriam, e independentemente, de sua crença, cor, etc. evitando que nosso sistema prisional de algumas regalias a uns apenados enquanto para outros presos não são garantidos nem o mais simples direito.

## 2.1 DIFICULDADES E DILEMAS NO SUCESSO DA PENA

Durante a execução da pena, surgem algumas dificuldades, pois, o sistema penitenciário brasileiro é arcaico desatualizado e fruto de um processo histórico, que ainda existem raízes da escravidão do período colonial, e se agrava com a má gestão, uma vez que envolve variados modelos de unidades prisionais (D'URSO, 1996, p. 44-45).

Nesta linha de raciocínio, Coelho (2003, p.1) destaca que:

A nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

Portanto, de acordo com os parâmetros antigos, o sistema prisional enfrenta diversas dificuldades, tais, como, a superlotação carcerária, falta de prisões, as torturas e agressões físicas (e impunidade daqueles que praticam esses atos), falta de atendimento médico, ou seja, a falta de instalações condizentes e de gestão. Também é importante ressaltar, o preconceito de algumas pessoas da comunidade que ainda demonstram um certo desprezo, às pessoas do sistema penitenciário, porque eles declaram que o preso “deve ficar preso”, por ter praticado uma infração (independentemente do grau), com isso, sirva de castigo ou lição, para que eles aprendam com seus próprios erros.

Neste contexto, segundo Wanderley (2001, p. 24): “O preconceito alimenta-se dos estereótipos e gera os estigmas, que é definido como cicatriz que marca claramente o processo de qualificação e desqualificação do indivíduo na lógica da exclusão.” E este preconceito pode ser aprofundado e ampliado pelos meios de comunicação quando deixam de divulgar o lado bom de ressocializar.

Vale destacar novamente, que algumas instituições penitenciárias que deveriam realizar um trabalho de ressocialização para que os presos voltassem à sociedade, não realiza esse trabalho, pois, alguns presos sofrem abusos físicos e psicológicos, e no caso dos novos apenados, são colocados em celas superlotadas, onde há presos primários e reincidentes, infratores que praticaram delitos menores juntamente com infratores perigosos, apenados doentes, etc.

Segundo Assis (2007, p. 5), a realidade, dentro de alguns estabelecimentos prisionais, é diferente da estabelecida em lei:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. [...] A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro do ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Como resultado, a falha do sistema, o qual não consegue atingir seu objetivo principal, ou seja, ressocializar, o apenado para o convívio social, pois, conforme as palavras de Thompson (1980, p. 21-22):

A penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre. Sendo assim, a instituição que deveria ressocializar, torna-se uma espécie de "escola", pois, os condenados que são considerados perigosos, acaba tornando-se criminosos profissionais e com isso os impossibilitados de viver em sociedade, de acordo com as palavras de Denise de Roure (1998) "falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social".

Porém, o Estado não consegue resolver todos esses problemas, pois, ele necessita da ajuda da família do apenado e em especial da sociedade, que deve olhar para o apenado, como uma pessoa que possui família, como cidadãos, não somente como um criminoso, conforme as palavras da psicopedagoga Valentina Luiza de Jesus (2007) "respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso".

Por fim, quando alguns dos apenados conseguem voltar ao convívio social, são poucos que ficam longe da criminalidade, pois, com alguns preconceitos da sociedade, fica difícil arrumar um trabalho e com isso a forma mais fácil para se obter um dinheiro é com a criminalidade.

### **3 DIVERGÊNCIA ENTRE REINTEGRAR E RESSOCIALIZAR**

Para algumas pessoas – as quais não tem muito conhecimento ao âmbito jurídico – os termos “reintegrar” e “ressocializar”, possuem o mesmo significado, por isso, destaca-se inicialmente, a distinção de cada um destes termos.

De acordo com as palavras de Oliveira (1972, p. 962), “o termo “reintegrar” pode ser definido como o ato de restabelecer na posse, investir de novo ou estabelecer-se novamente, ou seja, fazer uma nova integração da pessoa”, para que ela volte a assumir os valores sociais do grupo, o qual ele pertencia e que foram abandonados.

Nas palavras de Falconi (1998, p. 122), a reinserção social é:

Um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitere-se: coexistência pacífica.

Esse tipo de reinserção, passa por um longo trabalho que abrange várias etapas, pois, o apenado é um indivíduo, não importa em que estado se encontre, ainda é possível superar as dificuldades que o induziu para à pratica do delito. Nesse sentido, o termo “ressocialização” pode ser definido como uma forma de reforma, a reeducar, reintegrar novamente a sociedade.

De acordo com Dotti (1998, p. 92) a ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

Nesse contexto, nota-se que o vocábulo - ressocializar - significa reformar, reeducar, reintegrar, tornar a socializar uma pessoa, colocá-la novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas, ou seja, “tornar sociável, fazer com que o apenado aceite e se adapte aos moldes da sociedade, já que ele se desviou por meio de condutas que são reprováveis por ela” (OLIVEIRA,1972, p. 964).

Albergaria (1996, p. 139) descreve a ressocialização como “[...] um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente”.

Ao mesmo tempo, ao utilizar-se este termo, deve ter a ideia de um novo tipo de socialização, uma repetição, de uma ideia de preparar o apenado para que seja reingressado na sociedade, ou seja, há a realização de algo que foi interrompido em um determinado momento, sendo que o termo apropriado no caso seria a “reintegração social”. Por fim, pode-se dizer que a principal objetivo da ressocialização é tornar mais humano o “novo ambiente” dos presidiários no estabelecimento prisional, já que o ambiente carcerário, nas palavras de Bitencourt (2007, p. 87), “é um meio artificial, antinatural”.

#### **4 RESSOCIALIZAÇÃO**

Ressocialização tem como finalidade trabalhar o apenado em vários aspectos, que possibilitem a reflexão sobre a conduta errônea que praticou.

Neste contexto, Shecaira e Corrêa Junior (1995, p. 44) segundo suas palavras:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal.

Nesse liame, Santos (1995, p.193), afirma que a ressocialização “[...] é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado” e Albergaria (1996, p. 139) ressalta que:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social [...].

A ressocialização não é simplesmente apenas trabalhar com a reeducação para que o comportamento do apenado seja um de acordo com que a comunidade deseja, mas visa também realizar uma reintegração social eficaz, por meio de mecanismos e de condições que permitam aos detidos reintegrarem a sociedade sem traumas. Portanto, teoricamente, o trabalho de ressocialização deveria e deve ser iniciado o mais logo possível, após o apenado dar início ao cumprimento de sua pena, para que tenha resultados efetivos até o final da execução da pena, pois, a finalidade da ressocialização é salvar a autoestima do detento e sua dignidade, por meio de consultas e de condições para um crescimento pessoal, assim como planejar e executar projetos que busquem um proveito profissional.

Entretanto, deve-se evitar desde cedo que a pessoa pratique ações delituosas, dando a ele uma boa educação, corrigindo-se sempre que for necessário e possível, dialogando ao máximo, conforme descreve Beccaria (2007, p. 101):

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois, uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todo os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

A ressocialização na sociedade, se feita de forma diligente, trará benefícios não só para quem vive, mas também para seus familiares e a sociedade, pois, depois de sair do sistema prisional, quem se reintegra na comunidade vai analisar o que aconteceu na sua vida depois de um crime, o que levou a ele a prisão, então sua atitude será diferente, ele prestará mais atenção a família, fará seu dia-a-dia diferente e buscará ficar longe do crime. Portanto, para ter bons resultados, a ressocialização deve ser visível e ter bons resultados, para que a sociedade veja que aqueles que são considerados “desprezível” foram reabilitados e não cometerão os erros do passado, e também com isso reduzindo também a reincidência, pois, os profissionais que trabalham com a ressocialização destes detentos acreditam em sua reeducação.

Baratta (1997, p. 76) defende a utilização do conceito de reintegração social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, “que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’[...]”.

Nestes termos, Bittencourt (1996, p.25) diz que:

[...] a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

Nestes contextos, observou-se que embora a legislação brasileira garante a ressocialização dos detentos por meio da educação, profissionalização e um tratamento mais humano, na realidade, o Estado não está conseguindo cumprir com essas exigências, pois, é possível observar as condições de instabilidade nas maiorias das unidades prisionais, e em algumas prisões, os programas de ressocialização não podem ser implementados.

Entretanto, como resultado, o trabalho de ressocialização torna-se mais difícil, já que o sistema prisional possui custos altos e o Poder Público não consegue investir tanto de forma

expressiva para que as condições de permanência dos detentos nos estabelecimentos penitenciários sejam oferecidas minimamente, com isso resultando desta forma, na escassez de leitos e na qualidade de preparação dos alimentos para todos os apenados.

Portanto, para que haja uma ressocialização eficaz, ao dar entrada no sistema penitenciário, o detento somente deve perder o direito de ir e vir, sendo assegurados os seus direitos, conforme versa a LEP em seu art. 3º:

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

O art. 10, da LEP nos diz que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir que ambos voltem ao crime, e direcionar o apenado ao convívio em sociedade. Como também o dever da garantida a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, como fala o art. 11 da LEP.

O artigo citado acima mostra que a “reabilitação social” é uma meta do sistema de execução penal e os apenados possuem o direito aos serviços básicos indispensáveis prestados pelo Estado dentro das penitenciárias.

Neste íterim, Rosa (1995, p.54) expõe que:

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.

Ao apenado e ao internado, também será incluído a assistência médica de modo preventivo e curativo, sempre abrangendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Se a prisão não tenha condições de alocar os equipamentos necessários para a prestação dos serviços garantidos, a assistência será prestada em outro lugar, desde obtida autorização da direção do responsável pelo estabelecimento prisional.

Mesmo que todas assistências, ao apenado sejam prestadas, não podemos deixar de destacar importância do contato do detento com a sua família, para se sentir amado e possa

ter segurança ao retornar a comunidade, porém, algumas famílias punem o apenado se afastando dele, na intenção de o desprezo servir de lição daquilo que ele cometeu.

Entretanto, a família é considerada uma das chaves mais importante no trabalho da ressocialização, porque ela cria aspectos de uma reflexão entre o apenado e aqueles que irão conviver com ele e sobre esse contato da família com o apenado, conforme o art. 41, inciso X da LEP segue ementa descrevendo acerca das possibilidades da visitação de filho menor impúbere:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO A VISITA POR FILHOS MENORES IMPÚBERES. REINTEGRAÇÃO DO PRESO EM COTEJO COM A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. - Com efeito, a Lei de Execuções Penais, em seu art. 41, inc. X, prevê o direito do preso de receber visitas "do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos". Ademais, é evidente a importância dessa previsão legal, considerando que a aplicação, bem como a execução da pena, tem também as finalidades de reeducação e ressocialização do apenado. - Não obstante, é certo também que esse direito não é absoluto, nem ilimitado, podendo sofrer restrições quando há confronto, na hipótese concreta, com outros valores e bens jurídicos de semelhante ou maior importância. Hipótese dos autos. Pleito de visita por filhos, menores impúberes, de apenas dois, cinco e sete anos de idade. É preciso especial cuidado acerca da conveniência do deferimento dessa visitação, pois, a preservação da criança deve prevalecer. - Manutenção, por ora, do indeferimento do pleito, determinando-se, todavia, a avaliação psiquiátrica/psicológica das crianças, por equipe interprofissional prevista no art. 151 do ECA, junto a Juizado da Infância e da Juventude, que deverá observar eventual contexto de violência doméstica no qual as crianças estão inseridas, para fins de verificação da possibilidade e conveniência de visitação ao pai recolhido ao sistema prisional. Agravo em execução parcialmente provido. (Agravo Nº 70068297944. Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/05/2016). (TJ-RS - AGV: 70068297944 RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 11/05/2016, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2016)

Também como o direito a receber visitas, o inciso VI do art. 11 da LEP, a assistência religiosa e o art. 24 contido da LEP versa que a assistência religiosa será prestada aos apenados e aos internados, permitida a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos penais e a posse de livros religiosos.

Esse tipo de assistência é garantido, pois, o Brasil é um país com conceitos religiosos diversos e que estabeleceu o princípio da liberdade religiosa nas prisões, portanto, os criminosos não são obrigados a participar ou aderir a uma, ou outra religião. Caso se for de sua vontade a filiação em alguma religião, poderá receber visitas do pastor ou padre e participar das atividades organizadas pelos membros de sua religião.

O art. 11, inciso IV da LEP garante a assistência educacional, enquanto que os artigos 17 ao 21, todos da LEP, descrevem sobre esta assistência:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Neste artigo há restrições ao nível de escolaridade, pois, apenas o ensino fundamental é descrito como obrigatório, o que é surpreendente, porque não há previsão que permita que presidiários cumprindo pena em regime fechado obtenham o ensino médio ou superior.

Nesse liame, há neste artigo uma violação as normas constitucionais, de acordo com o art. 208 da CRFB/1998, que versa como dever do Estado com a educação a “progressiva universalização do ensino médio gratuito” (art. 208, inciso II) e o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (artigo 208, inciso V).

O ensino profissionalizante será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, conforme versa o art. 19 da LEP, entretanto, o parágrafo único deste artigo, faz uma ressalva para a mulher condenada, pois, versa que elas terão um ensino profissionalizante conforme as suas condições.

As atividades educativas podem ser objetos de convênio com entidades educacionais públicas ou privadas, desde que criem escolas ou ofereçam cursos profissionalizantes, podendo cada sistema prisional adotar uma biblioteca, para uso dos presidiários, devendo possuir livros instrutivos, recreativos e didáticos, sempre atendendo as condições legais, consoante os artigos 20 e 21 da LEP.

A grande maioria dos reclusos não recebeu formação profissional específica, normalmente são pessoas de classes baixas que não tiveram oportunidade de estar indo a uma escola, se trata de uma escola pública ou mesmo uma privada, e com essa falta de conhecimento, começam a cometer infrações, não só porque desconhece o que é certo ou errado, mas também pela necessidade de sobreviver.

Dessa forma, o sistema prisional usa a utilização da privação de liberdade do detento e de seu tempo livre, para dar-lhe orientação educacional ou uma formação profissional, com o intuito de demonstrar que ele tem capacidade de voltar à comunidade e viver de dignamente

diante do conhecimento a ele concebido e do trabalho. Ou no caso do apenado já possuir uma qualificação, ele poderá aperfeiçoá-la, havendo sempre o respeito a sua aptidão profissional, pois, se procura preencher as horas para que o apenado não fique ocioso.

Em regra, todas instalações prisionais devem ser um ambiente, e para que haja o trabalho de educação, com professores, com materiais de ensino. Pois, os condenados analfabetos são obrigados a frequentarem as aulas, uma porque eles são avaliados ao entrarem no sistema prisional, onde seu grau de escolaridades é conhecido de acordo testes escolares.

Vale ressaltar que o detento somente será dispensado das aulas somente se apresentar o certificado do curso a ser ministrado, certificado de conclusão do curso ou se o preso será dispensado por motivo de saúde, e for expedida pelo médico da.

Observação a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, criou a Lei de Criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que estima pela execução de ações de trabalho e reinserção social do apenado na sociedade, através das atividades que são aplicadas com recursos do FUNPEN.

A LC 79/94 por meio de seu art. 3º, incisos V e VII, descrevem que os recursos do FUNPEN serão aplicados na implantação de ações pedagógicas pautadas no trabalho profissionalizante do apenado e do internado e na elaboração e execução de projetos envolvidos na reinserção social de apenados, internados ou egressos.

E para que as ações citadas sejam utilizadas, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), possui em sua estrutura a Coordenação-Geral de Reintegração Social e Ensino, a qual tem o objetivo de promover a integração social dos presidiários, internados e egressos do sistema penitenciário, introduzindo-os em políticas públicas, sejam as federais, estaduais ou municipais, que são voltadas para o desenvolvimento humano e social.

Portanto, a ressocialização pode ser definida como um trabalho de reconstrução psicossocial do detento com a sociedade, por meio de ações, políticas públicas, medidas de incentivo e investimento no tratamento do apenado, para que a sociedade o receba de volta, livrando da necessidade de reincidir no crime.

Além da ressocialização, outro trabalho que deve ser realizado com o apenado é a reintegração social, pois, é por meio dela que o detento irá ter uma aproximação com a sociedade, ou seja, na medida em que o cárcere se abre para a sociedade, a sociedade se abre para o cárcere, pois, o apenado para a sociedade é um ser que se tornou invisível por causa dos altos muros (SÁ, 2007, p. 117).

A reintegração pode ser conceituada como uma combinação de intervenções técnicas, políticas e de administração. Essas intervenções devem ter feito durante e após o apenado estar cumprindo pena ou medidas de segurança, para que a conexão entre o infrator e a comunidade o leve de volta, e o Estado e as pessoas se beneficiarão.

Sobretudo, com base no art. 10 da LEP, a assistência que é prestada ao apenado é dever do Estado, o qual deve orientar para prevenir crimes, para que haja o retorno deste apenado à sociedade, destacando que essa assistência deve ser prestada tanto ao apenado, como ao egresso. Essas assistências estão contidas no art. 11 da LEP, que são as assistências: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Não é apenas responsabilidade Estado evitar o crime e orientar o apenado para seu retorno à sociedade, pois, o egresso ao sair do sistema, deve sempre ter em mente que sempre existira a vida fácil do crime, assim como o meio em que ele convive deverá extremamente apoiar-lo para evitar o mundo do crime e um possível retorno ao sistema carcerário.

#### 4.1 ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

O nosso ordenamento, além de punir a pessoa pelo delito que cometeu, também descreve que esta mesma pessoa deve ser reintegrada à sociedade, para que esta reintegração seja vista como uma possibilidade de levar ao detento as condições que ele retorne à sociedade, sem necessitar retornar ao mundo dos delitos.

A integração social do apenado é buscada pela execução penal, já que ela é baseada em uma teoria mista ou eclética. Esta teoria ela possui caráter retributivo da pena, ou seja, não somente a prevenção de crimes, mas também a humanização do infrator (punir pelo delito e humaniza-lo para evitar a reincidência).

A partir desta concepção podemos perceber, que não há como separar a punição da humanização, pois, estas se completam e buscam uma melhora dos apenados, pois, conforme a Criminologia Crítica, um indivíduo que vive em conflito com as regras de uma determinada sociedade capitalista não possui condições mínimas de ser ressocializada e volta a conviver em sociedade. Neste sentido, deve-se destacar a atuação do apenado, o que o levará a busca de valores morais e bens materiais, pois, a oferta de cursos profissionalizantes acaba com um problema cultural e outro profissional, pois, temos a

concepção de que a pessoa não possuía uma formação e por não haver outra saída, elas foram para a criminalidade.

Porém, esse trabalho não só irá ajudar o preso em sua ressocialização, mas também em seus estudos e uma profissionalização ou aperfeiçoamento de sua profissão, pois, quando esse detento voltar a conviver em sociedade, ele poderá dar continuidade aos seus estudos ou poderá dar início a sua nova profissão, pois de acordo com levantamento realizado no ano de 1996 pela Pastoral Carcerária no Brasil, cerca de 87% dos apenados brasileiros, não possuíam o 1 grau completo, o que leva a sociedade a pensar que TODOS os apenados são analfabetos.

Neste sentido, é extremamente importante para o sucesso ressocialização, que ela seja realizada através dos estudos, da profissionalização e do trabalho, juntamente com a assistência à saúde e a religião, obtenham êxito, pois, é a partir desse trabalho de recuperação que o apenado será reintegrado a sua comunidade e terá consciência de que ele deverá se adequar as regras e obterá valores e que estará pronto para retornar à sociedade.

## 4.2 PROJETOS QUE BUSCAM A RESSOCIALIZAÇÃO

Centro de Ressocialização de Araçatuba - Projeto - Família: A ideia de um porto Seguro. 9

Centro de Ressocialização de Araçatuba - Projeto "Revendo as Escolhas". 10

Centro de Ressocialização de Araçatuba - Projeto Recepcionando os Reeducandos. 11

Centro de Ressocialização Feminino de Itapetininga - Diversidade Sexual. 12

CPMA Mulher - Projeto CPMA Mulher - Prêmio MJ 15 melhores do Brasil em 2010. 13

CPMA Santos - Projeto Terapia Comunitária. 14

CPMA São Vicente - Projeto Pais Agressores - Prêmio MJ 15 melhores do Brasil em 2010. 15

CPMA Votorantim - Projeto Educacional. 16

CPP Pacaembu - Projeto Feira da Cidadania. 17

CR de Araçatuba - Projeto - Saída Temporária. 18

CR de Araçatuba - Projeto "CRIHAR". 19

I Ciclo de Oficinas Socioeducativas de Diversidades. 20

Penitenciária de Iaras - Projeto Re-Ação. 21

Penitenciária de Presidente Prudente - Projeto Vida Saudável. 22

Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto - Projeto "A Sociedade vai ao Cárcere". 23

Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto - Projeto "Apesar da Prisão". 24

Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto - Projeto "Cartilhas". 25

Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto - Projeto "Semear". 26

Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto - Projeto "Transformação". 27

Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto -Projeto "Acolhimento e Orientação em Unidade Prisional". 28

Penitenciária Feminina I de Tremembé - Projeto de Vida. 29

9 Objetivo Geral: Inserir a família no processo de reintegração social durante todas as fases de cumprimento de pena, de forma que esta reflita sobre o seu papel, e para que esteja preparada para receber e apoiar o reeducando no seu retorno ao convívio familiar.

10 Objetivo Geral: Promover contato e reflexão das causas e consequências ocasionadas pela atividade, tráfico de droga tipificada no art. 33, desenvolvida anteriormente pelos reeducandos.

11 Objetivo Geral: Orientar e informar aos reeducandos sobre a filosofia do Centro de Ressocialização, suas regras e normas internas de funcionamento;

12 Objetivo Geral Divulgar as metas e ações da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto n. 55.839 de 18 de maio de 2010 e instruir sobre a Lei n. 10.948 de 05 de novembro de 2001. Desenvolver debate sobre a resolução 04/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

13 Objetivo Geral: O projeto teve como foco a efetiva aplicação das Penas e Medidas Alternativas com recorte de gênero e visou o desenvolvimento de uma metodologia modelo de monitoramento de penas e medidas alternativas para o segmento de mulheres sentenciadas. O mesmo beneficia diretamente as mulheres em cumprimento de penas ou medidas alternativas e indiretamente operadores de direito, profissionais das equipes multidisciplinares de monitoramento e organizações e empresas integrantes da rede social do projeto.

14 Objetivo Geral: A Terapia Comunitária é um instrumento que nos permite construir redes sociais solidárias de promoção da vida e mobilizar os recursos e as competências dos indivíduos, das famílias e das comunidades. Procura suscitar a dimensão terapêutica do próprio grupo valorizando a herança cultural dos nossos antepassados indígenas, africanos, europeus e orientais, bem como o saber produzido pela experiência de orientais, bem como o saber produzido pela experiência de vida de cada um.

15 Objetivo Geral: Desmistificar a cultura da correção através da violência física como forma ideal de disciplinar a criança e o adolescente, possibilitando a essas famílias vislumbrar alternativas que viabilizem as mudanças que desejariam fazer e o que precisam para concretizar estas transformações.

- 16 Objetivo Geral: Promover processos educativos informais aos prestadores e prestadoras de serviço à comunidade que estão em cumprimento de pena e são acompanhados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Votorantim.
- 17 Objetivo Geral: O evento teve como objetivo levar aos reeducandos reclusos no CPP de Pacaembu, através de um trabalho em parceria da Unidade com as Faculdades Adamantinenses Integradas (FAI), Prefeitura Municipal de Pacaembu e CAEF de Presidente Prudente, orientações e informações sobre diversas áreas e assuntos obj em cumprimento de pena e são acompanhados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Votorantim.
- 17 Objetivo Geral: O evento teve como objetivo levar aos reeducandos reclusos no CPP de Pacaembu, através de um trabalho em parceria da Unidade com as Faculdades Adamantinenses Integradas (FAI), Prefeitura Municipal de Pacaembu e CAEF de Presidente Prudente, orientações e informações sobre diversas áreas e assuntos objetivando a inclusão social
- 18 Objetivo Geral: Orientar os reeducandos sobre a finalidade do benefício de saída temporária, ressaltando aspectos importantes em relação a direitos e deveres a serem cumpridos, finalidade do benefício e valorização das conquistas individuais.
- 19 Objetivo Geral: Apresentar o trabalho como possibilidade de conhecimento e crescimento pessoal.
- 20 Objetivos: Os objetivos desse 1º Ciclo de Oficinas foram: • Desenvolver ações que visem à promoção da cidadania; • Promover o resgate da autoestima e da confiança das mulheres em conflito com a justiça, desenvolvendo a capacidade de reflexão sobre suas vivências, dificuldades e ação no mundo; • Realizar atividades de grupo com egressas, reeducandas e apenadas com penas alternativas, bem como aconselhamento sobre situações cotidianas conflitantes no ambiente social e familiar; • Sistematizar em grupo, as principais demandas, no âmbito das políticas específicas.
- 21 Objetivo Geral: Proporcionar aos sentenciados um despertar crítico de sua realidade através de um trabalho socioeducativo que o faça compreender sua história e protagonizar um novo caminho, englobando familiares e a rede social do Município de origem, desenvolvendo suas potencialidades, resgatando sua cidadania perdida, valores morais e sociais e autoestima para que possam romper de fato com a vivência criminal, recuperando sua dignidade como ser humano.
- 22 Objetivo Geral: Orientar e promover reflexões na população carcerária da unidade prisional com vistas à mudança nos hábitos cotidianos como medidas preventivas como o intuito de promover a saúde, prevenir riscos e agravos, focando na melhoria da qualidade de vida e na relação entre os sujeitos que compartilham de um ambiente coletivo.
- 23 Objetivo Geral: - Integração da sociedade e o cárcere.
- 24 Objetivo Geral Oferecer assistência psicológica ao sentenciado que está prestes a obter saída temporária, conseguir sua liberdade (Livramento Condicional, PAD ou afins);
- 25 Objetivo Geral: Que todos os reeducandos possuam informações sobre o funcionamento do Sistema Prisional, assim como a atuação do serviço social na unidade, podendo ter acesso a orientações que contribuam na melhoria da qualidade de vida dos mesmos, e do grupo familiar.
- 26 Objetivo Geral: Inserir os reeducandos em atividades laborerápicas, tendo como atividade prática a melhoria estética visual do ambiente no qual se encontram; - Transformar o ambiente melhorando seu aspecto físico e promover atividades laborerápicas dos sentenciados;
- 27 Objetivo Geral: Oferecer ao reeducando o espaço de acesso a informações referentes a direitos sociais, possíveis em uma unidade prisional, estimulando os sujeitos participantes a serem agentes multiplicadores dentro da unidade.
- 28 Objetivo Geral: Proporcionar aos reeducandos o acolhimento e orientação diante da situação de recém incluído dentro da Unidade Prisional;
- 29 Objetivo Geral: Construir o projeto de vida individual de cada reeducanda da Penitenciária Feminina I de Tremembé, visando o autoconhecimento e a melhoria na qualidade de vida, bem como prepará-las para o retorno junto à família e convívio em sociedade.

#### 4.3 PROJETO CARPE DIEM E A INCLUSÃO SOCIAL

O idealizador do Projeto Carpe Diem Sr. Marcio Coutinho diretor no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, relatou que “o projeto surgiu com a necessidade de separar os presos que praticam o primeiro delito, de pessoas que tomaram o crime como meio de vida”. Onde principal objetivo é acompanhar esses apenados chamados de “presos de baixo potencial ofensivo” para que esses não voltem a cometer novos delitos, pois, a maioria dos presos que chegam ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba são presos em flagrante, por infrações de potencial baixo ofensivo, como exemplo, furto, receptação, porte ilegal de armas de fogo entre outros ilícitos.

O tratamento a estes presos é o não se altera dado aos outros apenados considerados altamente perigosos – reincidentes inveterados, possíveis integrantes de facções ou praticantes de crimes a pessoas com grave violência. Nesse liame, a permanência de presos de baixo potencial ofensivo com presos de alta periculosidade é perigosa considerando que o convívio entre eles todos juntos podem gerar influência. Geralmente os detentos de baixo potencial ofensivo permanecem presos durante o trâmite legal de pedidos de benefícios e após serem beneficiados são libertados sem que qualquer tipo de tratamento que tenha se aplicada no que pode-se acarretar em vários problemas psicológicos nesses homens que agora voltam a conviver com a comunidade.

O Projeto “Carpe Diem” cria mecanismos de recepção e permanência de presos primários com aplicação de métodos de ressocialização baseados em atendimento psicológico especializado e cursos laborerápicos.

Funcionamento do Projeto “Carpe Diem”.

Quando o preso chega ao Centro de Detenção Provisória de Sorocaba, é analisado os aspectos objetivos para sua inclusão, os requisitos são: a) não ser reincidente; b) ser acusado pela prática dos seguintes crimes: lesão corporal, furto, apropriação indébita, estelionato, receptação, porte ou posse irregular de arma de fogo de uso permitido e/ou restrito.

Logo após a está análise objetiva, são verificadas e observadas as características pessoais e de comportamento que, se condizentes, possibilitarão a inclusão do acusado no projeto Carpe Diem. Onde em seguida o interno é encaminhado ao alojamento de observação onde fica durante o período de sua permanência, ou seja, até o final do trâmite do processo.

O apenado é retirado do projeto por qualquer ato de insubordinação que consiste em falta média ou grave; desinteresse pessoal dos cursos da Funap ou aos atendimentos psicológicos ou sociais ou ainda informações sobre o risco de fuga ou resgate. Com isso, os motivos do desligamento são lançados no prontuário do apenado e este encaminhado imediatamente a uma das celas internas do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Do ato de desligamento não cabe recurso.

Com relação à aplicação da Terapia Prisional, segue apenas um resumo das atividades:

Atendimento psicológico individual e em grupo que possibilita ao interno o resgate e a construção de ferramentas para o autoconhecimento e a auto avaliação, visando dar maior flexibilidade ao ego, voltado para a mudança e reestruturação intr e interpessoal em atendimentos individuais e em grupo;

Atendimento social onde são realizadas orientações sociais e encaminhamentos, de acordo com as necessidades dos internos e seus familiares junto à Rede de Apoio Social da Prefeitura Municipal de Sorocaba por intermédio da parceria – Mecanismos de Diminuição de Vulnerabilidade – MDV.

Grupo de orientação + tratamento – Pretende conscientizar e sensibilizar o indivíduo na aquisição de comportamentos mais saudáveis, além de possibilitar, através de processo de aprendizagem, a obtenção de princípios e valores inerentes à condição saudável de uma convivência social.

As oficinas terão um módulo multitópico, com 32 horas de duração, dividido em oito encontros de quatro horas cada. Cada encontro consiste na abordagem de um tema, entre eles: Indivíduo, mais cidadão, mais trabalhador: as esferas de formação do sujeito; Trabalho e sociabilidade; Relações sociais: reflexões sobre as questões de gênero, do direito e da liberdade: O mercado de trabalho na atualidade e os desafios da empregabilidade; Preparando-se para o trabalho: currículo, entrevistas, qualidade e motivação no ambiente; Empreendedorismo; Saúde e Segurança para o trabalho; Sociedade digital e a informatização do trabalho.

Cada tema é trabalhado a partir do planejamento de conteúdos e atividades específicas, sob coordenação da FUNAP e suporte pedagógico/conceitual de organizações parceiras.

As atividades são realizadas por meio de aulas expositivas interativas e atividades complementares no computador.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho de monografia podemos concluir que existe um trabalho extenso e de difícil efetivação em alguns sistemas carcerários, ele vem sendo realizado, e através dele que o detento, poderá retornar de uma forma digna na sociedade e refazer sua vida, buscando não reincidir ao sistema prisional, pois, assim que receberem a liberdade, os egressos já terão realizado um trabalho na educação e na qualificação profissional do apenado.

Cabendo a comunidade oferecer-lhe um trabalho para acabar com esse tabu, de preconceito e sim ver nele uma pessoa capaz de frequentar e, a um ambiente de trabalho, e para que não fiquem em situação desumana e não ter alternativa, e reincidindo.

Entretanto, não só bastará que os egressos apenas passem por uma ressocialização e que a sociedade os receba bem, com isso o Estado também há de fazer sua parte, onde é dar condições e incentivar, quando digo em “condições” falo no contrato de profissionais competentes, que tem o interesse de ressocializar o apenado, realizar convênios com empresas de capacitação, para que a ressocialização seja realizada nos estabelecimentos prisionais, como também contribuir a adequados ambientes para a realização destes trabalhos, dando condições a este detento, podendo ele pensar e não somente ter um outro tipo de vida “lá fora”.

Contudo, para conseguirmos uma efetiva reintegração do preso, as melhores peças ainda são a ressocialização, através da capacitação, educação, do trabalho, a família e a regras. Assim como a cobrança do Poder Público na realização de um aperfeiçoamento na Lei de Execução Penal, pensar na paz social, gerando u novo ordenamento institucional.

## 6 REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: 1997.

BECCARIA, **Cesare**. **Dos Delitos e das Penas**. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001 – pdf.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2007.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. Ed. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializador da pena**. In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007.

BRASIL. **Constituição, 1988; Lei de Execução Penal (LEP):** Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984; Lei 8.209 de 04 de Janeiro de 1993; Lei no 9.982, de 14 de Julho de 2000; Decreto nº 36.463 de 26 de Janeiro de 1993; Decreto nº 55.126 de 07 de Dezembro de 2000.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

D'URSO, Luiz Flávio Borges, **A privatização dos presídios (terceirização)**. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo(SP).

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. A história da violência nas prisões. 21. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentário a Lei 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

**Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11ª.**

OLIVEIRA, C. **Dicionário Mor da Língua Portuguesa**. São Paulo: Everest Editora Pimenta & Cia Ltda, 1972.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

RODRIGUES, Paulo D. **Pena de morte**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROSA, Antônio J. Feu. **Execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de Criminologia**. 3ª ed. Campinas: Conan, 1995.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral – I**. 1ª ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.